



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 25/06/2013

80 TC-001011/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Ampliação do prédio destinado ao Neban Ayrton Senna da Silva, sito à Rua Oracy Gomes s/nº - Tatuí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-07. Valor – R\$1.979.874,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 13-08-08 e 06-04-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em análise, **Contrato nº 064/07**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Tatuí** e a **empresa CASAGRANDE Prestadora de Serviços e Construções Ltda.**, precedido da **Concorrência nº 002/07**, tendo como objeto a prestação de serviços para ampliação do prédio destinado ao NEBAN Ayrton Senna da Silva, situado na Rua Oracy Gomes, s/nº, Tatuí.

1.2. A Fiscalização e respectiva Chefia concluíram pela irregularidade da matéria, em razão das falhas apontadas no relatório de fls. 1196-A/1205, a saber: a) insuficiência da reserva orçamentária para assegurar o pagamento dos serviços de engenharia contratados, conforme inciso III do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93; b) desatendimento ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) visita técnica marcada para dia e horário únicos; d) encaminhamento extemporâneo do Contrato a esta Casa, em descumprimento aos incisos I e II do artigo 7º das Instruções nº 02/07 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Diante disso, foram notificados o Prefeito Municipal de Tatuí, Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, e a Origem; o primeiro, via postal, nos termos do artigo 91, inciso III, da LC nº 709/93, e o segundo, mediante publicação no D.O.E. do dia 13/08/08, conforme inciso XIII do artigo 2º da LC nº 709/93 (fls. 1207).

1.4. Em manifestação de fls. 1210/1213, a Prefeitura Municipal de Tatuí rechaçou as considerações externadas pela Fiscalização, pugnando pela regularidade da matéria.

1.5. A Assessoria Técnica e respectiva Chefia opinaram pela regularidade da Licitação e do Contrato subsequente, com Recomendações (fls. 1219/1220, 1227/1229 e 1230/1231).

1.6. A Secretaria-Diretoria Geral, inicialmente, posicionou-se no sentido da reprovação da matéria (fls. 1236/1238). Contudo, após a apresentação de esclarecimentos pelo Chefe do Executivo às fls. 1243/1254, alterou seu entendimento, sem embargo das advertências consignadas no parecer de fls. 1259/1262.

1.7. Assinado novo prazo aos Interessados, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 06/04/13 (fls. 1272/1273), e deferida a dilação de prazo (fls. 1278), a Contratada e a Origem prestaram esclarecimentos, respectivamente, às fls. 1279/1283 e 1285/1327.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em análise, **Contrato nº 064/07**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Tatuí** e a **empresa CASAGRANDE Prestadora de Serviços e Construções Ltda.**, precedido da **Concorrência nº 002/07**, tendo como objeto a prestação de serviços para ampliação do prédio destinado ao NEBAN Ayrton Senna da Silva, situado na Rua Oracy Gomes, s/nº, Tatuí.

2.2. Inicialmente, registro que, entre as 26 (vinte e seis) empresas que retiraram o Edital, 9 (nove) acorreram ao chamamento e 2 (duas) foram inabilitadas (fls. 1028/1030), no caso, a FFN Construções e Comércio Ltda. e Fazer Construções e Engenharia Ltda.; a primeira, por não ter apresentado certidão de registro do profissional e atestados compatíveis com as características do objeto licitado, não contemplando a instalação de elevadores, de acordo com o Edital, e a segunda, em virtude da ausência da certidão de visita técnica (fls. 1028/1030).

2.3. No atinente à marcação de visita obrigatória, estatuiu a Cláusula Décima, subitem 10.1.3, 'f', do Instrumento Convocatório:

Certidão de visita técnica, expedida pela Prefeitura Municipal de Tatuí, que deverá realizar-se no dia 30 de julho, às 09:00 horas, a qual com a presença do Eng. Ozilio Bellussi. Os representantes das licitantes deverão ser engenheiros, registrados no CREA, integrantes ou não do quadro permanente da empresa (TC-30512/2004), e estarem munidos de credenciamento específico, bem como da Carteira do CREA, a qual deverá ser exibida no ato, acompanhada da declaração formal de que tem pleno conhecimento do local e suas condições. (fls. 82 – *sic*).

Tendo em vista o objeto contratual, entendo que a marcação de visita em dia único, com horário predeterminado, no caso concreto e específico, contribuiu para a restrição da disputa. Trata-se de regra totalmente desarrazoada, não levando em conta o advento de circunstâncias impeditivas da realização da visita naquele dia por licitante interessado.

Sobre o tema, cumpre citar trecho da r. Decisão proferida no TC-333/009/11, pelo Pleno, em sessão de 06/04/2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



[...], neste aspecto, recorro que o mesmo desfecho colocado para a caução – disponibilidade de todo o prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e abertura das propostas para a realização do evento -, vinha sendo, historicamente, destinado também à vistoria, em caráter predominante por este Plenário.

No entanto, o tema vem, atualmente, merecendo amplas discussões no âmbito desta Casa, sinalizando a necessidade de se mitigar esta exigência, sobretudo porque há situações em que o implemento de tal imposição acaba por acarretar um ônus excessivo à Administração - quer de ordem logística, quer de ordem pessoal, dentre outros.

Como exemplo destes percalços pode-se citar a disponibilização de um contingente de servidores para a realização e o acompanhamento da vistoria - os quais nem sempre o Órgão licitante possui -, circunstâncias que evidenciariam, em última análise, um prejuízo à Administração e ao próprio interesse público envolvido.

Sob este prisma se, de um lado, o prazo extensivo demais pode implicar prejuízo ao ente público, a fixação de data única para visita pode acarretar uma indesejável limitação à participação de licitantes, devendo ser coibida, restringindo-se tão somente a situações excepcionáíssimas e justificáveis. (grifei)

2.4. Ademais, não restou devidamente justificada, pela Origem, a necessidade da realização da visita técnica por engenheiro, com apresentação da inscrição profissional no CREA no momento da inspeção. Assim, a exigência extrapola, sem motivação plausível, os limites do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, a propósito, que a empresa ‘Fazer Construções e Engenharia Ltda.’ foi inabilitada exatamente por não ter apresentado certidão de visita técnica (cf. fls. 1028/1030).

2.5. Estabeleceu, ainda, a Cláusula Décima, subitem ‘10.1.3, ‘a.1’, do Instrumento Convocatório que, “*se o registro for de outra unidade da federação o mesmo deverá ser vistado pelo CREA São Paulo*” (fls. 81 – sic), exigência que, além de não estar prevista na Lei de Licitações e Contratos, vai de encontro ao princípio da isonomia, gerando ônus excessivo às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



empresas eventualmente sediadas fora do Estado de São Paulo, em especial, àquelas que não saíam vencedoras do certame.

Neste tocante, cumpre destacar que o art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõe que “se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, **exercer atividade em outra Região**, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro” (grifei).

Ora, se o visto é obrigatório quando do efetivo exercício de atividade em outra Região, nada mais razoável do que exigí-lo apenas da vencedora do certame, caso sediada fora do Estado de São Paulo, até porque as demais empresas participantes não executarão os serviços ou a obra licitada.

Tais fatos, somados à ausência de explicação plausível para a necessidade da imposição em debate, permitem-me concluir pela impertinência do Subitem supracitado.

2.6. No que tange à regularidade fiscal, assim rezou a Cláusula Décima, subitem 10.1.2, 'c', do Edital:

“Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União, Fazenda Estadual (ICMS) e Fazenda Municipal (Valores Mobiliários e Imobiliários) do domicílio ou sede da licitante, através de certidões com prazo de validade de 90 (noventa) dias, salvo se outro prazo for determinado pelo órgão emissor.” (fls. 81 – grifei).

Citado subitem, ao exigir prova de regularidade relativa aos tributos imobiliários, extrapolou as disposições contidas no inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na verdade, existem limites, derivados da Constituição Federal, impondo que as exigências relacionadas à prova de regularidade fiscal devem guardar relação de estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado e, via de consequência, com o ramo de atividade da licitante, que, no caso em tela, não abrangem o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), entre outros.

A respeito do assunto, Marçal Justen Filho discorre:

(...). A existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da 'Fazenda' (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada. (...). Não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliárias ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 418*).

Consigne-se haver decisões desta Corte condenando exigências desta espécie, a exemplo daquelas proferidas nos autos dos TCs. 894/003/10 (Segunda Câmara, em Sessão de 06/07/10) e 32300/026/08 (Plenário, em Sessão de 24/09/08).

2.7. Os atos praticados pela Administração afrontam os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, moralidade e busca pela proposta mais vantajosa à Administração, tutelados pelo art. 37, 'caput' e inciso XXI, da Constituição Federal e pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, não merecendo, portanto, o beneplácito desta Casa.

2.8. Ante ao exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência nº 002/07** e do **Contrato nº 064/07**, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Tatuí o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das impropriedades ora constatadas.

VOTO, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao **Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo**, Prefeito Municipal à época e responsável pelos atos em exame, em valor correspondente a **500 (quinhentas) UFESPs**, nos termos do art. 104, II, da Lei Complementar nº 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, 29, III, e 30, todos da Lei nº 8.666/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Esclareço que, ao fixar a importância supra, levei em conta o valor da Contratação e a gravidade das falhas verificadas, que culminaram com a inabilitação de ao menos uma licitante do certame.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO